

A. I. Nº - 206991.0001/02-0
AUTUADO - CONEXÃO COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA.
AUTUANTE - LEDNALVA REIS SANTOS
ORIGEM - INFAC IGUATEMI
INTERNET - 15. 08. 2002

4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0290-04/02

EMENTA: ICMS 1. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. SAÍDA DE MERCADORIAS SEM NOTA FISCAL. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. 2. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTA FISCAL. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTA FISCAL NO REGISTRO DE SAÍDAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. As infrações ficaram comprovadas. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 06/05/2002, exige o pagamento de ICMS no valor de R\$29.973,51, relativamente às seguintes infrações:

1. Omissão de saídas de mercadorias tributáveis, apurada em levantamento quantitativo de estoques, no exercício de 1998 – R\$26.150,76.
2. Falta de escrituração de notas fiscais emitidas, no Livro de Registro de Saídas, sendo exigido o imposto no valor de R\$3.822,75.

O autuado impugna tempestivamente o lançamento (fl. 185), iniciando a sua peça defensiva descrevendo a primeira acusação, citando que a mesma finda com a aplicação de multa que considera intolerável, discrepando “do permitido pelas normas emanadas do Senado Federal”. Em seguida, descreve a segunda infração. Voltando à primeira infração, afirma que jamais deixou de emitir notas fiscais para as saídas efetivadas e que cumpre regularmente com o recolhimento do imposto, para argumentar que a diferença apurada, que considera eventual, decorreu de simples equívoco nos registros das entradas e das saídas, gerando diferenças meramente aritméticas, de fácil regularização à vista dos documentos que dispõe que, segundo diz, afastam definitivamente a caracterização de qualquer conduta dolosa. Referente à segunda infração assevera que a mesma demonstra que as diferenças encontradas decorrem de mero erro, sem repercussão no cálculo ou no pagamento do ICMS. Conclui alegando a inobservância quanto às alíquotas aprovadas em Resolução do Senado Federal, pedindo que seja levado em consideração que os números apurados foram oriundos de simples equívoco, e reclamando que a multa imputada é astronômica e insuportável, e que os juros moratórios estão acima dos limites legalmente permitidos.

A autuante presta informação fiscal (fl. 195) esclarecendo que ficou claramente demonstrada a falta de escrituração das notas fiscais emitidas (infração 2), nos livros fiscais próprios e que tais documentos foram considerados para realização do levantamento quantitativo dos estoques (infração 1), exemplificando alguns resultados do levantamento dos estoques, para concluir afirmando que não houve o mero erro alegado pelo autuado. Pede a manutenção do lançamento.

VOTO

Na peça defensiva o autuado considera intolerável a multa incidente sobre a aplicação, queixando-se que é discrepante das normas emanadas do Senado Federal. Deve estar equivocado, uma vez que não é aquele colegiado que legisla sobre a matéria. A multa aplicada é regularmente prevista na legislação baiana e, ser intolerável pelo autuado, não é assunto que caiba a este Conselho discutir. Da mesma forma, não posso me manifestar sobre o reclame de que os juros moratórios estão acima dos limites legalmente permitidos, nem que as alíquotas foram inobservadas, pois regularmente previstos na legislação tributária baiana.

Quanto ao mérito das infrações, limita-se a dizer que cometeu erros aritméticos, alegando que de fácil regularização. Também não cabe a este colegiado apurar se as infrações constatadas decorreram de equívoco ou erro, ou foram propositalmente cometidas. A autuante, constatando os erros, apurou o valor do imposto que deixou de ser recolhido em virtude dos mesmos, exigindo o seu pagamento, no exercício regular de sua atividade, que é vinculada. O autuado não comprovou que as infrações eram insubstinentes. Portanto, estão caracterizadas.

O única dúvida que poderia vir à baila que mereceria apreciação seria se, no levantamento quantitativo de estoques (infração 1), foram consideradas as notas fiscais emitidas e não escrituradas, sobre o valor das quais foi exigido o imposto que deixou de ser pago (infração 2). Tal dúvida foi prontamente dirimida pela autuante quando, na informação fiscal, declarou que as incluiu para realizar a contagem física.

O meu voto é pela PROCEDÊNCIA do lançamento.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 206991.0001/02-0, lavrado contra **CONEXÃO COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$29.973,51, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 70%, prevista no artigo 42, III, da Lei 7014/96, e dos acréscimos moratórios.

Sala das Sessões do CONSEF, 13 de agosto de 2002

ANTÔNIO AGUIAR DE ARAÚJO - PRESIDENTE

ANSELMO LEITE BRUM - RELATOR

ÁLVARO BARRETO VIEIRA - JULGADOR